

Palhoça - SC, 2 de a janeiro de 2025 .

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGES
Comissão Permanente de Licitações
Alexandre dos Santos Martins
Secretário de Administração e Fazenda

TERMO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO 123/2024

CONTRATANTE (UASG) 988183

OBJETO

Contratação de empresa de engenharia especializada para gerenciamento, assessoria, supervisão, fiscalização, as built, relatório técnico, perícia, análise, laudo, desenvolvimento de projetos complementares e readequações, referentes à Urbanização da avenida Ponte Grande e conclusão da implantação do sistema de esgoto sanitário, situado na cidade de Lages/SC.

Valor base : R\$ 1.353.842,40

Sr. Pregoeiro :

A Empresa MAM ENGENHARIA (Razão social Paulo Machado Engenharia LTDA) registrada sob o CNPJ n ° 09.547.124/0001-66, participante do pregão supracitado, com base no item 8 do edital, vem por este meio fazer uso de seu direito a recurso administrativo em face da habilitação de proposta da empresa LART Arquitetura e Engenharia LTDA divulgada em ata nos arquivos de andamento do Pregão Eletrônico.

I – Da tempestividade do recurso

O resultado da análise dos documentos de habilitação foi veiculado no dia 18/12/24 , em seção ordinária do pregão PE 123/2024, sendo considerada habilitada a empresa LART Arquitetura e Engenharia LTDA, nos termos do edital, tanto na habilitação jurídica e técnica, quanto na proposta de preços .

Tendo como prazo para recursos estendido até o dia 02/01/2025 .sendo portanto tempestivo o presente recurso.

II – Dos fatos

Na data de 31/03/2021, em seção de continuidade da licitação supramencionada, a douta comissão ao declarar que a empresa cumpriu todas as pre-condições estabelecidas no edital.

Ocorre que à luz da lei... toda a licitação na sua fase de habilitação e de proposta comercial, incluindo a fase de propostas iniciada na fase de pregão, deve obrigatoriamente atender a todas, sem exceção, as exigências do edital sob pena de incorrer em ilegalidade.

A licitação PE 123/ 2024 tem previamente estabelecido um orçamento base, no qual estão já na apresentação dos termos do edital, um valor, orçado pelo município no qual estão especificados os custos básicos incluindo todas despesas financeiras, salários, alugueis, insumos, taxas emolumentos impostos e despesas indiretas incluindo o BDI fixado no termo de referência em 24,29 % .

Evidentemente, estes custos refletem o orçamento básico para os serviços serem executados dentro das condições estabelecidas no termo de referencia, onde constam os serviços de gerenciamento, assessoria, supervisão, fiscalização, as built, relatório técnico, pericia, análise, laudo de desenvolvimento de projetos complementares e outros. O custo destes, certamente entraram no cálculo feito pela Prefeitura, e estão claramente demonstrado na planilha base, fornecida no Termo de Referencia amparado pelo índice oficial SINAPI.

No entanto apesar destes fatores claramente descritos, a licitante LART Arquitetura e Engenharia LTDA e ofereceu em lance livre no pregão, sendo a proposta arrematadora (após a desclassificação do primeiro colocado) como valor de R\$ 549.999,60, equivalente a apenas 40,62% do preço base.

Ocorre que o edital nos itens 6.7, é absolutamente claro ao prescrever a condição de proposta em confronto com o orçamento base ao descrever a condição de inexecutabilidade prevista no próprio edital como descrito :

(...)

6.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:

6.7.1. Contiver vícios insanáveis;

6.7.2. Não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

6.7.3. Apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

(...)

Segue o edital no item 6.9.3

(...)

6.9.3 - No caso de serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução.

(...)

Assim demonstrado, não resta dúvidas quanto a inexequibilidade da proposta da empresa

III – Do direito

A lei 14.133 em seu artigo 59 é límpida e clara ao fixar este limite :

(...)

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

Complementando a restrição para o caso específico de serviços de engenharia no mesmo artigo :

(....)

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

A citações da lei 14.133 juntamente com a descrição no edital amparado pela mesma lei são inequívocas ao limitar a exequibilidade em 75 % do preço base.

A Lei federal 14.133, foi criada com o propósito, dentre outros, de promover melhor a escolha de uma empresa prestadora de serviços ou fornecedora a estar capacitada a oferecer a

proposta mais vantajosa não apenas no valor, mas também na capacidade técnica e financeira de entregar o bem ou serviço.

Desta forma o preço base é a garantia de que, se por um lado o preço não pode superar este limite pré-fixado por orçamentistas capacitados da parte do contratante, por outro fixa um limite de desconto que não torne a proposta inexequível. Esta possibilidade certamente deixaria em aberto o risco do contratante ao invés de ter sua demanda atendida na contratação de um serviço, ter em mãos um problema de insolvência e intermináveis pedidos de revisão, realinhamento ou mesmo paralização causando inúmeros transtornos e prejuízos certos à administração pública.

Estas razões são determinantes para que a lei e 14.133 e as entidades que dela fazem uso, seja taxativa ao fixar limites nas propostas, tanto para evitar superfaturamento quanto para eliminar eventuais concorrentes que, ou não tem capacidade técnica de montar um orçamento coerente com a realidade os preços, insumos e impostos, ou intendem em fazer uso de vantagens não previstas na lei e nos editais que nela se apoiam ..

IV – Dos pedidos

Sem margem de dúvida neste caso, não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexequibilidade, pois o lance de 40,62 % fica muito abaixo daquele percentual de 75%, como já é identificado pela próprio edital e pela própria Lei **como inexequível**, devendo a proposta ser desclassificada por clara infringência ao edital **PE 123/2024 e a lei 14.133**.

Por outro lado admitir por qualquer outro expediente, que uma empresa possa executar um serviços com um valor de apenas 40,62 % do orçamento base, significaria admitir erro flagrante dos orçamentistas responsáveis pela montagem da planilha de custos montados a partir da tabela CEF e CONSULTORIA DNIT de abril 2024, o que certamente não é o caso pela clareza demonstrada.

Diante do exposto, e com base nos princípios da Isonomia entre os licitantes, da transparência, da legalidade e da proporcionalidade, solicitamos:

1. A desclassificação por inexequibilidade da proposta da empresa ao contrariar os dispositivos do edital e da lei 14.133.
2. Em caso de não ser este o entendimento desta douta comissão, desde já manifestamos nossa intenção de recurso e outras instancias superiores

Termos em que se pede deferimento

MAM Engenharia Ltda.

Eng. Paulo Machado Alves

MAM Engenharia Ltda.

Endereço: Rua Najla Carone Goedert nº 1080 sala 1003

Fone: (48) 33445111 - 988485594 - Email: modulares_eng@hotmail.com

